



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

LEI Nº 068/93

De 16 de Dezembro de 1993.

ADOA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (PCC) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALBINO FERREIRA ROQUE, Prefeito Municipal de Porto Vera Cruz, estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É adotado no serviço público do Município de Porto Vera Cruz, o Plano de Classificação de Cargos e Funções (PCC) estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais pertencentes à administração pública direta é o estatutário, estabelecido pela Lei Municipal nº 066/93, de 16 de Dezembro de 1993.

Art. 3º - A organização do quadro de pessoal do Município, com base em sistema de classificação de cargos e funções, fica assim constituída:

- I** - Quadro Permanente de Cargos;
- II** - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

§ 1º - O Quadro Permanente de Cargos é constituído por cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas criados em Lei.

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RS
Fl. 61 PBA

Fls. nº 002 - Lei nº 068/93

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, define-se cargo o criado em Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 5º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo são isolados ou formam carreiras.

§ 1º - Cargos isolados são aqueles que não possibilitam a movimentação de seus ocupantes de classe a classe.

§ 2º - Cargos de carreira são aqueles que possibilitam, mediante concurso interno, a movimentação de seus ocupantes de classe a classe.

Art. 7º - Classe é o agrupamento de cargos de mesma profissão ou atividade, com a mesma denominação, com o mesmo nível de dificuldades, responsabilidades e retribuição pecuniária.

Art. 8º - Série é o conjunto de classes dispostas hierarquicamente, segundo o grau de dificuldades e responsabilidades de suas atribuições, de forma a possibilitar a ascensão funcional de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 9º - A Lei que criar cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para o seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Art. 10 - Considera-se Função Gratificada para os efeitos desta Lei, a que corresponder as atribuições de chefia, assessoramento e outras que a Lei determinar.

TÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RGS
Fl. 65 PBA

Fls. nºs 03 - Lei nº 068/93

Art. 11 - A organização do Quadro Permanente de Cargos vincula-se aos fins do Município, estruturando-o em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessários à execução daqueles fins.

Art. 12 - A sistemática do Quadro Permanente de Cargos se processa em decorrência de três níveis, fixados segundo os graus de dificuldades e complexidade dos serviços do Município, a saber:

I - NÍVEL PRINCIPAL: Funções técnicas ou administrativas de grande responsabilidade, cujo exercício exige escolaridade correspondente ao Grau Superior ou 2º Grau Completo, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento.

II - NÍVEL MÉDIO: Funções técnicas ou administrativas de certa complexidade. Exigência de escolaridade correspondente ao 2º Grau Completo, suplementado quando for o caso, por especialização.

III - NÍVEL SIMPLES: Trabalho geralmente de rotina e de pouca complexidade. Exigência de escolaridade correspondente ao 1º Grau Incompleto ou experiência profissional comprovada.

Art. 13 - Cada nível poderá conter classes de cargos de valorização diversa, não podendo entretanto, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Art. 14 - A estrutura básica do Quadro Permanente de Cargos é constituída dos seguintes serviços:

- I - Serviço de Administração Geral;
- II - Serviço de Saúde e Assistência;
- III - Serviço de Obras, Viação e Urbanismo;
- IV - Serviço de Agricultura e fomento agro-industrial.

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RS
Fl. 66 LBA

Fls. nº 04 - Lei nº 068/93

Parágrafo Único - A natureza dos serviços mencionados neste artigo está especificada no Anexo I.

Art. 15 - As classes de cargos serão distribuídas nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

Art. 16 - São criados no Quadro Permanente de Cargos, os seguintes cargos:

NÍVEL	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO
PRINCIPAL (1)	01	Arquiteto	1.3.29.8
	02	Médico	1.2.28.8
	02	Odontólogo	1.2.27.8
	03	Enfermeiro	1.2.26.8
	01	Contador	1.1.25.8
	01	Veterinário	1.4.24.8
	01	Engenheiro Agrônomo	1.4.23.8
	01	Técnico Agrícola	1.4.22.7
	02	Técnico em Contabilidade	1.1.21.7
	01	Inspetor Tributário	1.1.20.7
	01	Tesoureiro	1.1.19.7
MÉDIO (2)	06	Oficial Administrativo	2.1.18.6
	02	Operador de Computador	2.1.17.6
	01	Desenhista	2.1.16.6
SIMPLES (3)	01	Almoxarife	3.1.15.5
	03	Auxiliar de Enfermagem	3.2.14.5
	01	Mecânico	3.3.13.5
	08	Auxiliar de Administração	3.1.12.5
	02	Mestre de Transporte e Equipamento Rodoviário	3.3.11.5
	09	Operador de Máquina	3.3.10.4
	12	Motorista	3.3.9.4
			.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RS
Fl. 64 RBA

Fls. nº 05 - Lei nº 068/93

NÍVEL	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO
SIMPLES (3)	01	Eletrecista	3.3.8.4
	05	Pedreiro	3.3.7.4
	03	Carpinteiro	3.3.6.3
	05	Telefonista	3.1.5.2
	03	Atendente Sanitário	3.2.4.2
	15	Operário Especializado	3.3.3.2
	10	Operário	3.3.2.1
	04	Vigia	3.1.1.1

Art. 17 - O código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

- 1º Elemento: Indica o Nível;
2º Elemento: Indica o Serviço;
3º Elemento: Indica a Classe;
4º Elemento: Indica o Padrão de Vencimento.

Art. 18 - São as seguintes as séries existentes no Quadro Permanente de Cargos:

I - SÉRIE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
12	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	5
18	OFICIAL ADMINISTRATIVO	6

II - SÉRIE DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
21	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	7
25	CONTADOR	8

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RGS
Fl. 68 RA

Fls. nº 06 - Lei nº 068/93

III - SÉRIE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
4	ATENDENTE SANITÁRIO	2
14	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	5
26	ENFERMEIRO	8
28	MÉDICO	8

IV - SÉRIE DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
2	OPERÁRIO	1
3	OPERÁRIO ESPECIALIZADO	2
7	PEDREIRO	4
6	CARPINTEIRO	3

V - SÉRIE DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
22	TÉCNICO AGRÍCOLA	7
23	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	8

VI - SÉRIE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
9	MOTORISTA	4
10	OPERADOR DE MÁQUINA	4
11	MESTRE DE TRANSPORTE E EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	5

Art. 19 - São as seguintes as Classes de Cargos que não se integram em séries:

.../



Fls. nº 07 - Lei nº 068/93

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
29	ARQUITETO	8
27	ODONTÓLOGO	8
24	VETERINÁRIO	8
20	INSPETOR TRIBUTÁRIO	7
19	TESOUREIRO	7
17	OPERADOR DE COMPUTADOR	6
16	DESENHISTA	6
15	ALMOXARIFE	5
13	MECÂNICO	5
8	ELETRECISTA	4
5	TELEFONISTA	2
1	VIGIA	1

Art. 20 - A lotação dos cargos integrantes do Quadro Permanente será feita através de Portaria, elaborada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES

Art. 21 - Entende-se por especificação de Classe a discriminação dos cargos classificados à base de deveres e responsabilidades, contendo o nome da Classe, o Serviço, o Nível, o Código, a Síntese dos Deveres, Exemplos de Atribuições, Condições de Trabalho, Requisitos para o Provimento, Recrutamento e Acesso.

Art. 22 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexo I, as especificações das Classes do Quadro Permanente de Cargos, as quais somente poderão ser alteradas por Lei.

Art. 23 - Toda e qualquer proposta de criação de novas Classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

.../



Fls. nº 08 - Lei nº 068/93

TÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - São criados os seguintes Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de Função Gratificada:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CC ou FG	PADRÃO
06	SECRETÁRIO	7	10
03	ASSESSOR	6	9
06	DIRETOR	5	8
01	CHEFIA DE GABINETE	4	7
01	SUBPREFEITO	3	6
01	MOTORISTA DE GABINETE	3	6
08	DIRIGENTE DE EQUIPE	3	6
08	DIRIGENTE DE NÚCLEO	2	4
08	CHEFE DE TURMA	1	3

Art. 25 - O exercício da Função Gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para o exercício de Função Gratificada, servidores municipais, estaduais, federais e de outros Municípios e de suas autarquias, quando postos a disposição da Prefeitura Municipal.

Art. 26 - As atribuições dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas fazem parte integrante desta Lei, como Anexo I e a lotação dos cargos mencionados será estabelecida através de Portaria do Prefeito Municipal.

.../



Fls. nº 09 - lei nº 068/93

TÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 27 - O recrutamento externo para provimento de cargos será feito mediante concurso público e proceder-se-á:

a) Nos casos de nomeação em cargos isolados ou iniciais de série;

b) Nos demais casos em que, aberta a inscrição para recrutamento interno, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não lograrem aprovação em número suficiente para provimento das vagas existentes.

Art. 28 - O provimento dos cargos de Classes não iniciais de série de carreira serão realizados por recrutamento interno, mediante concurso, e obedecerá as linhas de promoção de cada Classe.

Art. 29 - Não poderão concorrer ao recrutamento interno os servidores que não tenham completado o estágio probatório e não tenham a escolaridade exigida para o cargo.

Art. 30 - O concurso interno para a promoção aos cargos das Classes que compõem a série referida no Artigo 18, constituir-se-á das seguintes provas:

I - Prova de conhecimentos e/ou prática de atividades inerente ao cargo, na forma estabelecida em regulamento;

II - Prova de títulos na forma estabelecida em regulamento;

III - Prova de merecimento baseada nos requisitos de assiduidade, pontualidade, disciplina e participação em cursos, seminários e outras atividades de qualificação profissional.

Parágrafo Único - A valorização da prova a que se refere o Inciso I deste artigo terá que atingir, no mínimo, a 60%(sessenta por cento) do total dos pontos atribuíveis ao conjunto das provas.

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RGS
Fl. 72 RBA

Fls. nº 10 - lei nº 068/93

Art. 31 - A promoção horizontal será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado Subpadrão para o imediatamente superior.

Art. 32 - Cada categoria funcional terá quatro subpadrões designados pelas letras A, B, C e D.

Art. 33 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente no Subpadrão A e a ele retorna quando vago.

Art. 34 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada Subpadrão e ao de merecimento.

Art. 35 - O tempo de exercício no Subpadrão i imediatamente anterior para fins de promoção para o seguinte será de cinco em cinco anos.

Art. 36 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de Subpadrão.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - Somar duas penalidades de advertência;
II - Sofrer pena de suspensão disciplinar ,
mesma que convertida em multa;

III - Completar duas faltas injustificadas ao serviço.

IV - Somar cinco atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RS
Fl. 73/18A

Fls. nº 11 - Lei nº 068/93

Art. 37 - Suspendem contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde, no que excederem de trinta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família que excederem a trinta dias.

Art. 38 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 39 - Os servidores, integrantes de cargos das séries criadas pelo artigo 18, terão ascensão funcional na série a que pertencer, desde que aprovado em concurso interno.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 40 - A tabela de vencimentos básicos para o Quadro Permanente de Cargos fica instituída dos seguintes padrões e respectivas progressões horizontais (subpadrões):

PADRÃO BASE	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	A	B	C	D
1	23.800,00	24.990,00	26.180,00	27.370,00
2	27.500,00	28.875,00	30.250,00	31.625,00
3	36.610,00	38.440,50	40.271,00	42.101,50
4	45.800,00	48.090,00	50.380,00	52.670,00
5	52.700,00	55.335,00	57.970,00	60.605,00
6	73.250,00	76.912,50	80.575,00	84.237,50
7	109.850,00	115.342,50	120.835,00	126.327,50
8	128.150,00	134.557,50	140.965,00	147.372,50
9	147.400,00	154.770,00	162.140,00	169.510,00
10	169.550,00	178.027,50	186.505,00	194.982,50

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

Tribunal de Contas
Estado do RS
Fl. 79 18A

Fls. nº 12 - Lei nº 068/93

Art. 41 - É fixada a seguinte Tabela de Pagamento para os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
CC 1 = CR\$ 36.610,00	FG 1 = CR\$ 18.305,00
CC 2 = CR\$ 45.800,00	FG 2 = CR\$ 22.900,00
CC 3 = CR\$ 73.250,00	FG 3 = CR\$ 36.625,00
CC 4 = CR\$ 109.850,00	FG 4 = CR\$ 54.925,00
CC 5 = CR\$ 128.150,00	FG 5 = CR\$ 64.075,00
CC 6 = CR\$ 147.800,00	FG 6 = CR\$ 73.700,00
CC 7 = CR\$ 169.550,00	FG 7 = CR\$ 84.775,00

Art. 42 - Os valores dos vencimentos e gratificações fixadas nas tabelas dos artigos 40 e 41 serão sempre reajustados através de índice percentual único.

Art. 43 - Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aproveitados em cargos iguais criados por esta Lei, obedecendo a seguinte reclassificação:

CARGO ANTERIOR

Operário
Motorista
Agente Administrativo Auxiliar

CARGO ATUAL

Operário
Motorista
Auxiliar de Administração

Art. 44 - A Administração Municipal deverá promover o aperfeiçoamento dos servidores públicos, no sentido de melhor prepará-los para as funções que lhe são afetas, com o objetivo de promover o aprimoramento do serviço público, aproveitando para tanto cursos, encontros, seminários, colocados à disposição por órgãos estaduais e federais.

.../



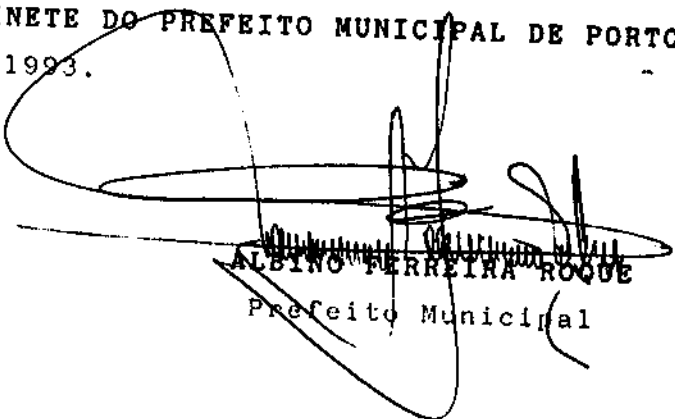
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

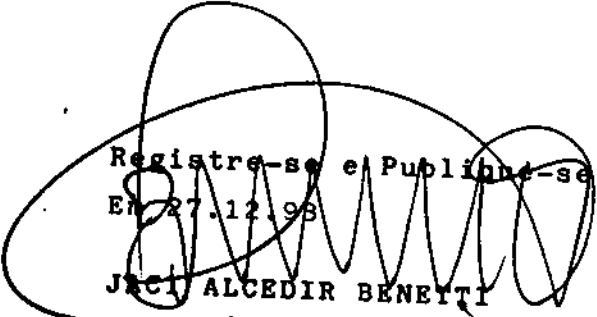
Tribunal de Contas
Estado do RS
Fl. 75 1BA

Fls. nº 13 - lei nº 068/93

Art. 45 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de Janeiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VERA
CRUZ, Em 16 de Dezembro de 1993.


ALBINO FERREIRA ROQUE
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se
Em 27.12.93

JACI ALCEDIR BENEYTI
Secretário Mun. de Administração